PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016940-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HEVERTON QUEIROZ DE LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA ATENDIDOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em relação aos requisitos para a manutenção da custódia, constata-se que a matéria foi enfrentada por esta Corte nos autos do Habeas Corpus 8053387- 70.2023.8.05.0000, em cujo âmbito a ordem restou denegada. Revisados desta feita, não há alteração no quadro fático. 2. Quanto ao excesso de prazo, a análise dos incidentes processuais destacados nos informes encaminhados pela autoridade indigitada coatora revela que o processo é marcado por complexidade — que inclusive ensejou conflitos de competência — e intercorrências que justificam a maior delonga, sobretudo por força do número de réus, da ocorrência de fuga e necessidade de fracionamento das ações penais. 3. 0 exame dos autos da Ação Penal 8148131-54.2023.8.05.0001 evidencia que o trâmite processual se mantém regular, com o encerramento da instrucao em 6/5/2024 (termo de audiência no ID 443340023) e transcurso da fase das alegações finais, cuja apresentação pelo paciente ocorreu em 1/8/2024. 4. Dessarte, além de não se vislumbrar, na espécie, a desídia do Judiciário no que se refere à condução do feito, que segue trâmite regular, com o acompanhamento da prisão preventiva do paciente, incide na espécie a súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, litteris: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". ORDEM DENEGADA. HC N. 8016940-49.2024.8.05.0000 -SALVADOR/BA. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8016940-49.2024.8.05.0000, da Comarca de SALVADOR/BA, impetrado Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de HEVERTON QUEIROZ DE LIMA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016940-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: HEVERTON QUEIROZ DE LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Heverton Queiroz de Lima - brasileiro, casado, sem indicativo de atividade laboral, RG 09485849-71, CPF 030 933 995 21, domiciliado na Travessa Muniz Ferreira, 1º, Andar, Águas Claras, Salvador/BA -, no qual é apontado como autoridade coatora o MM JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Extrai-se dos autos que a representação pela prisão preventiva do paciente e mais 37 coacusados foi formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia -Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), no âmbito da Operação Saigon. Aponta-se que os denunciados fazem parte de facção

criminosa denominada de Tropa do Cote ou Tropa CF, que atua no bairro de Áquas Claras e disputa território com outros grupos criminosos rivais, com protagonismo em diversos homicídios na região. Das investigações emerge que o paciente integrava a ORCRIM liderada por "COTE" e "DŬKA", com atuação no tráfico de drogas desenvolvido no bairro de Águas Claras, principalmente nas localidades conhecida como "Casinhas". Outrossim, atuava para o gerente GILMAR (CAPENGA), desempenhando importante papel na logística de transporte de armas, drogas e dinheiro resultante do tráfico de drogas operado pelo grupo, além de figurar como olheiro. Constata-se que, inicialmente, a respectiva petição de impetração foi protocolada por Ursula Nascimento de Lima (IDs 58821982/58821993). A medida liminar restou indeferida, com requisição de informações à autoridade indigitada coatora e intimação da Defensoria Pública para atuar em favor dos interesses do paciente (ID 58880747). Informes do Juízo de origem foram colacionados (ID 59528809). Sobreveio petição da Defensoria Pública do Estado da Bahia que veicula impetração, com pedido de medida liminar, em favor do paciente, por meio da qual sustenta-se a ausência de fundamentação idônea para manutenção da custódia e a ocorrência de constrangimento ilegal ocasionado por excesso de prazo, no que se aponta que o paciente está preso preventivamente há aproximadamente 2 (dois) anos. O pedido de medida liminar restou indeferido (ID 66187272). O parecer da Procuradoria de Justiça é no sentido da denegação da ordem (ID 67381517). É o relatório. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema, Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016940-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: HEVERTON QUEIROZ DE LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO No presente writ, objetiva a impetrante o reconhecimento da ausência de pressupostos para a prisão preventiva, bem como a ocorrência de excesso de prazo. Ocorre, todavia, que o exame mais detido dos autos conduz à confirmação do juízo valorativo então alcançado na oportunidade em que indeferida a medida liminar, mormente porque a documentação acostada não fornece elementos aptos à confirmação do discurso vazado na exordial. Em relação aos requisitos para a manutenção da custódia, constata-se que a matéria foi enfrentada por esta Corte nos autos do Habeas Corpus 8053387-70.2023.8.05.0000, em cujo âmbito a ordem restou denegada. Destaca-se a respectiva ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADOS. DECISÃO QUE APONTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PACIENTE FLAGRADO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INTEGRAÇÃO A GRUPO CRIMINOSO. APREENSÃO DE DROGAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. II -Consta, em resumo, da denúncia (ID 52818363) que: "No dia 22/09/2023 foi deflagrada a operação SAIGON, voltada a dar cumprimento a mandados de prisão e busca e apreensão, com alvos localizados no bairro de Águas Claras, nesta Capital, no sistema prisional e no município de Feira de Santana/BA. Um dos alvos era o denunciado, contra quem havia mandado de prisão preventiva expedido, assim como mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial [...]. Policiais Civis se deslocaram até a casa do denunciado [...]. No imóvel encontraram drogas escondidas, sendo esses pinos de material análogo a cocaína e outra quantidade de pinos vazios

[...]. O denunciado foi localizado no interior da residência e tinha como função de transportar, junto a facção do Cote, drogas ilícitas. [...]. Na unidade policial, o denunciado confessou os fatos, afirmando que integra a facção criminosa denominada "Tropa do Cote" e que seria obrigado a fazer as "correrias" [...]. Recebia o contato via telefone, para que fizesse o "avião" das drogas ilícitas, recebendo, por vezes R\$ 50,00 (cinquenta reais) como forma de pagamento. Confessa que realiza essas atividades desde que passou a morar na Rua Muniz Ferreira, no bairro de Águas Claras. Ademais, o denunciado fala sobre integrantes da facção, sendo esses: "Cote", que seria o líder do grupo criminoso, que atua nas localidades conhecidas como Casinhas e Vietnã; "Firmino/Duka", que seria o gerente na falta de "Cote", "Gilmar/Capenga", que por vezes entrava em contato consigo para colher informações, onde o denunciado servia de olheiro, além das funções descritas anteriormente. [...]. III — A materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados. O panorama geral da claudicância no envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa protagonizada pelo paciente - flagrado nas interceptações telefônicas nas ações de traficância — foram devidamente examinados pelo Juiz a quo, inclusive para afastar a viabilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Em relação ao tratamento isonômico, observa-se que o MM Juízo - que tem revisitado os resultados da operação e respondido às provocações das defesas -, ao revogar prisões preventivas e manter a custódia do paciente, obtemperou que "além da presente prisão preventiva, foi preso em flagrante recentemente, cenário que consubstancia fator de discrímen, considerada a necessidade de acautelamento da ordem pública. IV — Outrossim, o habeas corpus não é o campo para discussão sobre a responsabilidade penal e "[...] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (STJ. AgRq no HC 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.). Outrossim, a circunstância do paciente ser pai de filhos menores não o coloca, ipso facto, sob o alcance protetivo da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial a reiteração delituosa e a existência de outros familiares responsáveis pelos cuidados dos menores. V Portanto, diversamente do que articulado pelo impetrante, em momento algum do curso da ação do Estado, que culminou com a decretação e manutenção da prisão preventiva, observa-se qualquer laivo de ilegalidade ou abuso, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que, garantida a liberdade, o paciente irá voltar a delinguir. ORDEM DENEGADA HC Nº. 8053387-70.2023.8.05.0000 — Salvador/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA Considerando que referido acórdão foi publicado em 15/2/2024, revisa-se, desta feita, os requisitos para manutenção da prisão, no que se constata que não houve qualquer modificação no cenário fático que enseje a alteração da compreensão então lançada, de maneira que subsistem fundamentos que autorizam a manutenção da medida constritiva. Em relação ao alegado excesso de prazo, o exame deve ser implementado com orientação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada reiteradamente no sentido de que: "O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional" (AgRg no HC n. 741.760/PR, relator Ministro

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). No caso, a análise dos incidentes processuais destacados nos informes encaminhados pela autoridade indigitada coatora revela que o processo é marcado por complexidade — que inclusive ensejou conflitos de competência — e intercorrências que justificam a maior delonga, sobretudo por força do número de réus, da ocorrência de fuga e necessidade de fracionamento das ações penais. Destacou o MM Juízo a quo: [...] a prisão do paciente fora decretada em decisão devidamente fundamentada pelo Juízo da 3º Vara de Tóxico, no dia em 19/09/2023, ID 410590031. Em 01/11/2023, o Ministério Público ofereceu as denúncias, optando por fracionar as ações penais em Denúncia nº 01 − Soltos Por Determinação Judicial, nos autos de nº 8148130-69.2023.8.05.0001; Denúncia  $n^{\circ}$  03 - Presos, nos autos de  $n^{\circ}$ 8148131-54.2023.8.05.0001, sendo o paciente denunciado pelos autos de  $n^{\circ}$ 8148983-78.2023.8.05.0001 (Denúncia 2 — foragidos). Saliente-se que o paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal de nº 8148131-54.2023.8.05.0001, (denúncia 3 — presos), juntamente com mais 09 acusados, tendo o paciente apresentado Defesa Prévia em 08/12/2023, conforme se verifica em ID. 423768007. O exame dos autos da Ação Penal 8148131-54.2023.8.05.0001 evidencia que o trâmite processual se mantém regular, com o encerramento da instrucao em 6/5/2024 (termo de audiência no ID 443340023) e transcurso da fase das alegações finais, cuja apresentação pelo paciente ocorreu em 1/8/2024. Dessarte, além de não se vislumbrar, na espécie, a desídia do Judiciário no que se refere à condução do feito, que segue trâmite regular, com o acompanhamento da prisão preventiva do paciente, incide na espécie a súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, litteris: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Forçoso concluir, portanto, que inexiste constrangimento ilegal a ser elidido e, por conseguinte, a tutela jurisdicional ora pretendida não se apresenta necessária. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e denego a ordem impetrada. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora